

Com efeito, a situação que deteve, enquanto notário no Fundão, antes de Agosto de 1951, perdeu-a o consulente por virtude da sua transferência, em Maio de 1955, para igual lugar, mas de 3.ª classe, na comarca de Tavira.

Por isso, se for agora transferido para qualquer lugar de 2.ª ou de 1.ª classe, longe de beneficiar da referida disposição permissiva excepcional, o sr. advogado consulente ficará abrangido pela disposição proibitiva do corpo do mencionado art. 60, § 3.º, da lei 2.049, visto que não pode enquadrar-se a sua situação, em tal hipótese, em qualquer dos nn. 1.º a 4.º do § 2.º do aludido art. 60.

Nenhuma dúvida é, de resto, susceptível de se opor ao que fica dito, pois os nn. 1.º, 2.º e 4.º daquele § 2.º são, indiscutivelmente, inaplicáveis ao caso da consulta e o mesmo sucede com a regra do n. 3.º, uma vez que ela somente contempla os notários e conservadores que, na data de 6 de Agosto de 1951, podiam advogar, mas, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia.

E será esta última a situação do dr. Cunha Barata se for transferido do lugar de 3.ª classe onde actualmente se acha provido para lugar de 2.ª ou 1.ª classe. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado
em sessão de 5-12-1956**

O exercício da profissão de advogado é proibido aos oficiais do exército em serviço activo e aos governadores civis substitutos em exercício no impedimento dos efectivos.

O presidente do Conselho Distrital de Coimbra, por sugestão de alguns advogados da comarca, pretende parecer deste Conselho Geral sobre serem ou não incompatíveis com o exercício da profissão de advogado as seguintes funções públicas exercidas por advogados do quadro daquele Conselho Distrital :

Governador civil substituto;
Oficial do exército no serviço activo;
Administrador dos Hospitais da Universidade de Coimbra;
Chefe da secretaria dos mesmos Hospitais;
Chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia;
Subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho de Coimbra;
Administrador da Leprosaria Rovisco Pais;
1.º oficial do quadro da Caixa Geral de Depósitos.

No officio em que se pede o parecer o sr. presidente do Conselho Distrital de Coimbra declara afigurar-se-lhe que não há incompatibilidade.

Nenhuma das funções públicas enumeradas pelo Conselho Distrital de Coimbra é especificadamente incluída nas incompatibilidades estabelecidas no art. 562 do E.J., na redacção que lhe foi dada pelo dec. 39.704.

Há, pois, tão só que averiguar se na indicação genérica do n. 4.º daquele artigo se pode enquadrar alguma daquelas funções públicas, ou se, todas ou algumas delas, ainda que não cabendo naquela indicação, estarão abrangidas pelo n. 8.º do mesmo artigo, i. e., se a lei reguladora do respectivo serviço público impede o exercício da advocacia.

Cremos poder-se afoitamente afirmar que nenhuma daquelas funções enumeradas no ofício se enquadra numa direcção-geral ou inspecção.

Efectivamente assim é e foi sempre, excepção feita do chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia de Coimbra, pois que de harmonia com o art. 2 do dec.-lei 27.306, de 8-12-1936, os Institutos de Criminologia pertenciam ao quadro dos serviços da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. Mas, primeiro, com a publicação do dec.-lei 38.386, de 8-8-1951, e, agora, do dec.-lei 40.876, de 24-11-1956, os Institutos de Criminologia deixaram de estar na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para passarem a funcionar na dependência do Conselho Superior dos Serviços Criminais (art. 5).

Ora, como este Conselho Superior se não enquadra em qualquer Direcção-Geral ou Inspecção, pois está na dependência directa do ministro da Justiça, tem de entender-se que hoje o lugar de chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia de Coimbra deixou de ser incompatível com o exercício da profissão de advogado.

Há, portanto, que averiguar agora se alguma das funções públicas enumeradas no ofício pertence a um serviço central ainda que autonomizado.

Este Conselho tem-se visto embaraçado para definir o que seja um serviço central, já que a lei o não define.

Todavia, parece que serviço central deverá ser aquele que estende a sua acção a todo o território nacional. Esta definição mereceu, aliás, a sanção deste Conselho, quando aprovou o notável parecer do doutor FERNANDO OLAVO relativamente à situação dos assistentes de acção social do Ministério das Corporações (1).

Ora, nenhuma das funções públicas enumeradas depende de uma tal espécie de serviço, já que em todas elas a sua acção é limitada territorialmente.

Resta, pois, averiguar se qualquer dos funcionários indicados está, pela lei reguladora do respectivo serviço público, impedido do exercício da advocacia.

O cargo de governador civil é declarado incompatível com a profissão de advogado no § ún. do art. 405 do C.Adm.

(1) Ver o parecer de 21-11-1956, no presente número, p. 379.

Mas, nem neste preceito legal nem em qualquer outro se encontra igual declaração relativamente às funções de governador civil substituto, donde parece ser lógico concluir que a incompatibilidade só se verifica quando, no impedimento do efectivo, seja o substituto chamado ao exercício da função.

É certo que, pela letra do § ún. do cit. art. 405, não é o exercício da função de governador civil, mas sim o próprio cargo que se declara incompatível com o exercício da advocacia. É certo é, ainda, que, talvez por isso mesmo, no parecer aprovado pelo Conselho Geral em 24-7-1947 (in *Revista da Ordem*, ano 7, nn. 3-4, p. 548), se decidiu que os governadores civis substitutos não podem exercer a advocacia, mesmo que não estejam no desempenho de funções.

Mas o mencionado parecer baseia-se na circunstância de o corpo do art. 562 declarar incompatível com a advocacia não o exercício das funções que a seguir enumera, e sim as simples funções, independentemente do seu exercício. Ora, a verdade é que se me não afigura que o argumento tenha relevância, não só porque nos vários números do art. 562 o que se encontra é a preocupação do exercício da função considerada incompatível, como se vê do n. 2 do § 3.º e seus diferentes números e do § 5.º, mas ainda e principalmente porque, quando o § 7.º do art. 562 declara que as incompatibilidades se não aplicam aos funcionários que estiverem na situação de aposentação, na de inactividade ou na de adidos, mostra claramente que a incompatibilidade que o legislador quis estabelecer foi não a da simples função, mas sim a do exercício desta.

Ora, se assim é para os funcionários aposentados, na inactividade ou adidos, parece que assim deverá ser para aqueles que são meros substitutos.

Com efeito, no § 5.º do art. 562, só se tornou incompatível a advocacia para os substitutos dos juizes de direito, durante o tempo em que substituírem estes e as razões são idênticas quer se trate de substitutos de juiz, quer de substitutos dos governadores civis. Até poderá prestar-se mais à obtenção de facilidades no exercício da advocacia, e mesmo ao agenciamento de clientela, a situação de substituto do juiz de direito do que a de governador civil substituto, sendo certo ainda que é muito mais frequente a substituição do juiz de direito do que o exercício de funções pelo governador civil substituto.

Este, até, se bem se ler o C.Adm., só será chamado ao exercício quando se dê um impedimento prolongado do efectivo, pois que, como se vê do § 2.º do art. 404, nas ausências com certa demora e por motivo de serviço público, as funções do governador civil são, ou podem ser, delegadas, não no substituto, mas sim no secretário-geral do governo civil.

Parece, pois, fora de dúvida que quando no art. 405, § ún., do C.Adm. se estabeleceu a incompatibilidade do cargo de governador civil, sem mesmo se falar no seu substituto, com o exercício da advo-

cacia, foi apenas o cargo de governador civil efectivo que se quis considerar incompatível.

Desde que o parágrafo não menciona o substituto do governador civil, não pode dar-se uma interpretação extensiva àquele preceito tornando-o a ele aplicável.

Quanto aos oficiais do exército em serviço activo, já o problema oferece certa dificuldade.

Antes das alterações introduzidas ao E.J. pelo dec. 39.704, eram eles inibidos de exercer a advocacia, pelo n. 13.º do art. 562. Este decreto, porém, eliminou aquele n. 13.º do art. 562, e, assim à primeira vista, pode parecer que a incompatibilidade foi suprimida.

Creio, todavia, que outra terá de ser a interpretação a dar àquela eliminação.

Efectivamente, e a meu ver, aquele n. 13.º foi suprimido pela única razão de que a sua permanência não era necessária para se declarar a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a situação de oficial do exército em activo serviço.

É que, no n. 8.º do art. 562, estabeleceu-se a incompatibilidade para todos os funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia.

Ora, fazendo parte do conjunto legislativo conhecido pelas reformas militares de 1937, foi publicado o dec.-lei 28.402, de 31-12-1937, o qual no seu art. 6, ainda em pleno vigor, estabeleceu o seguinte :

«O oficial do exército na efectividade do serviço público não pode em caso algum exercer, por si ou por interposta pessoa, a profissão de comerciante.

Em lei especial serão fixadas as profissões ou actividades que, além do ensino doméstico, serão permitidas aos oficiais do exército por constituírem complemento da sua especialização militar.»

Quer dizer, neste preceito legal consigna-se a regra de que ao oficial do exército em serviço activo não é permitido o exercício de qualquer outra profissão ou actividade. A regra sofre duas excepções, uma já consignada no próprio preceito, respeitando ao ensino doméstico, a outra referentemente à permissão que venha a ser dada em lei especial. Mas tal lei ainda não foi publicada. Assim, há que concluir não ser possível a um oficial do exército em serviço activo exercer a profissão de advogado enquanto em lei especial não for fixada tal profissão como daquelas cujo exercício cumulativo é permitido.

As demais funções públicas enumeradas na consulta não são consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de advogado pelas leis reguladoras dos respectivos serviços.

Apenas quanto às de subdelegado do Instituto Nacional de Trabalho de Coimbra se podia levantar qualquer dúvida mas, como já foi resolvido no parecer do dr. PINTO DE MESQUITA de 27-3-1952 (in *Revista da Ordem*, ano 12, nn. 1.º e 2.º, p. 451), e também no parecer apro-

vado por este Conselho em sua sessão de 16-6-1954 ⁽¹⁾, o exercício da função de subdelegado do I.N.T.P. nos locais em que existam agentes privativos do M.P. junto dos tribunais do trabalho — como é o caso de Coimbra — não é incompatível com o exercício da advocacia.

Assim, e em conclusão, sou de parecer que,

— em face da actual redacção do art. 562 do E.J. e da demais legislação reguladora dos respectivos serviços, das funções públicas enumeradas na consulta do Presidente do Conselho Distrital de Coimbra somente é incompatível com o exercício da advocacia a de oficial do exército em serviço activo, e que só há incompatibilidade para os governadores civis substitutos quando estes, no impedimento dos efectivos, sejam chamados ao exercício do cargo. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 5-12-1956**

Ao notário colocado em lugar de 2.ª classe que baixou à 3.ª é permitido continuar a advogar se ao lugar for de novo atribuída a classificação anterior e enquanto não for transferido para lugar de classe que o fira de incompatibilidade.

O dr. António Marques Caramelo foi provido, pela 1.ª vez, como notário, em Murça (3.ª classe), tendo tomado posse em 22 de Agosto de 1936, e exerce desde 15 de Novembro de 1947 essas funções na secretaria notarial de Torres Novas, sendo de 2.ª classe o lugar e a respectiva comarca.

Sucede, porém, que por força do § 5.º do art. 14 do dec.-lei 37.666, de 19-12-1949, este lugar de notário passou a ser provisoriamente de 3.ª classe, retomando a 2.ª classe por força do disposto no art. 6 do dec.-lei 38.385, de 8-6-1951.

Pode, em tais condições, o referido notário exercer a advocacia?

Parece-me que sim.

Quando foi publicada a lei 2.049, de 6-8-1951, o lugar de notário de que se trata era de 2.ª classe, em comarca de 2.ª classe; e, nele, estava provido o dr. Marques Caramelo, desde 15 de Novembro de 1947.

Nos termos do art. 60 § 2.º daquela lei 2.049, o exercício da advocacia é permitido: n. 3.º — Aos conservadores e notários que à data da publicação desse diploma podiam advogar, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia.

Ora, em Agosto de 1951 o lugar de que se trata havia regressado à

(1) Publicado nesta Revista, ano 19, n. 2, p. 218.